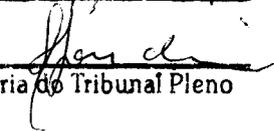


Publicado D.O.E.

Em 28/11/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/03

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Ernani de Souza Diniz
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXCESSO DE CUSTOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REMESSAS DE CÓPIAS DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularização parcial através da realização de serviços sem ônus para a Comuna – Elemento probatório capaz de alterar apenas parte da decisão guerreada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 566/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Diamante/PB, Sr. Ernani de Souza Diniz, em face de decisão da eg. 1ª Câmara Deliberativa desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 851/04*, datado de 17 de junho de 2004 e publicado no Diário Oficial do Estado datado de 01 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 851/04* a imputação de débito no montante de R\$ 43.392,58.
- 2) *ENVIAR* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2007

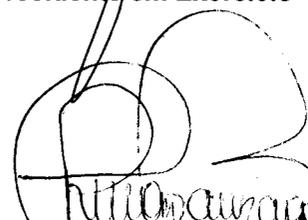




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/03


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Presidente em Exercício


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/03

RELATÓRIO

A eg. 1ª Câmara Deliberativa desta Corte, em sessão realizada no dia 17 de junho de 2004, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 851/04*, fls. 139/143, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba datado de 01 de julho do mesmo ano, fl. 144, decidiu: a) considerar excessivas as despesas com a execução das obras inerentes à construção de privadas, à recuperação de escolas e à reforma do centro de saúde da mulher e da criança, durante o exercício de 2002; b) imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Diamante/PB, Sr. Ernani de Sousa Diniz, no montante de R\$ 84.080,28, referente ao excesso de custo verificado nas citadas obras; c) fixar prazo para recolhimento da referida importância aos cofres públicos municipais; d) enviar cópia do presente feito à Delegacia do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, uma vez que parte dos recursos utilizados na execução da obra de construção de privadas são federais; e) aplicar multa ao ex-Chefe da Comuna, no valor de R\$ 1.624,60; f) assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) determinar a anexação de cópia do aresto aos autos do Processo de Prestação de Contas do Prefeito da Urbe, referente ao exercício financeiro de 2002; e h) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo interpôs, em 13 de dezembro de 2005, recurso de revisão. A referida peça processual está encartada às fls. 198/232, onde o recorrente ataca os dados que embasaram a supracitada decisão, apresentando, inclusive, notas de empenhos, anexos de obras dos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 2002, além de fotos do prédio do centro de saúde da mulher e da criança.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados aos peritos da Divisão de Controle Obras Públicas – DICOP, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fl. 239, destacando, após diligência *in loco*, que as obras referentes à recuperação de escolas municipais foram executadas, inexistindo despesas correspondentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fl. 242, pugnou pelo conhecimento e processamento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Solicitação de pauta, conforme fls. 243/244 dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/03

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Diamante/PB, Sr. Ernani de Souza Diniz, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, além de enquadrar-se na hipótese delineada no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que as obras atinentes a reformas de escolas municipais, no montante de R\$ 43.392,58, foram devidamente executadas nos exercícios subseqüentes, sem quaisquer despesas correspondentes, conforme atestaram os peritos da unidade técnica de instrução desta Corte. Assim, o *quantum* acima mencionado deve ser deduzido do valor imputado ao ex-Chefe do Município de Diamante, Sr. Ernani de Souza Diniz.

Entretanto, em relação às obras de reforma do centro de saúde da mulher e da criança, bem como às obras de construção de privadas, consoante destacaram os especialistas da Divisão de Controle Obras Públicas – DICOP, os argumentos do recorrente não devem prosperar, tendo em vista que, no tocante às primeiras, os serviços foram executados pela atual administração, ou seja, na gestão do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, e, no que diz respeito às segundas, não existiram fatos novos capazes de alterar a decisão guerreada.

Ante o exposto, comungando com as intervenções dos técnicos da unidade de instrução e do *Parquet* Especializado, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **TOME** conhecimento do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do **ACÓRDÃO AC1 – TC – 851/04** a imputação de débito no montante de R\$ 43.392,58.

2) **ENVIE** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.